

DECRETO de 29 de Novembro de 1837.

Declarando o modo de apresentar os embargos nas causas de presas, segundo a Lei de 4 de Dezembro de 1830, que ordenou que os embargos sejam apresentados perante ás autoridades cujos actos se embargão.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta :

Art. 1.º As partes, contra quem se proferirem sentenças definitivas, em causas de presas, no Conselho Supremo Militar e do Almirantado, poderão embarga-las nos proprios autos, apresentando os embargos dentro do prazo improrogavel de dez dias.

Art. 2.º Apresentados os embargos, por despacho do Juiz Relator, se dará vista ás partes embargadas com o termo de tres dias; e findos estes, cobrados os autos pelo Escrivão impreterivelmente, com a impugnação ou sem ella, e officiado o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, proferirá o Conselho Supremo a sentença definitiva.

Art. 3.º Passada em julgado a sentença, por não ter sido embargada nos dez dias, ou por terem sido desprezados os embargos, o Escrivão extrahirá do processo sentença, que passará pela Chancellaria-Mór do Imperio para ser executada.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 2 de Dezembro de 1837.

Convertendo o Seminario de S. Joaquim em collegio de instrucção secundaria, com a denominação de Collegio de Pedro II, e outras disposições.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta :

Art. 1.º O Seminario de S. Joaquim he convertido em collegio de instrucção secundaria.

Art. 2.º Este collegio he denominado — Collegio de Pedro II.

16
26
97

Art. 3.º Neste collegio serão ensinadas as linguas latina, grega, franceza e ingleza ; rhetorica e os principios elementares de geographia, historia, philosophia, zoologia, meneralogia, botanica, chimica, physica, arithmetica, algebra, geometria e astronomia.

Art. 4.º Para o regimen e instrucção neste collegio haverão os seguintes empregados :

§ 1.º Hum Reitor, hum Syndico ou Vice-Reitor, hum Thesoureiro, e os serventes necessarios.

§ 2.º Os Professores, Substitutos e Inspectores dos alumnos, que forem precisos para o ensino das materias do art. 3.º, e direcção e vigia dos mesmos alumnos.

No numero dos Professores he comprehendido o de Religião, que será tambem o Capellão do Collegio.

§ 3.º Hum Medico e Cirurgião de partido.

Art. 5.º Poderão ser chamados para terem exercicio neste Collegio os Professores publicos desta Côrte, de latim, grego, francez, inglez, philosophia racional e moral, e rhetorica.

Art. 6.º Parte dos vencimentos dos Professores será fixa, e parte proporcionada ao numero de alumnos.

Os Professores publicos do art. 5.º gozarão tambem do beneficio dos vencimentos variaveis, pagos pelo Collegio.

Art. 7.º Serão admittidos alumnos internos e externos.

Art. 8.º Os alumnos internos pagarão a quantia que fôr annualmente fixada, para as despezas só proprias dos que morarem no Collegio.

Art. 9.º Será pago pelos alumnos, tanto internos como externos, o honorario que a titulo de ensino, fôr fixado pelo Governo.

Art. 10. Este honorario terá a applicação marcada nos estatutos.

Nenhum honorario he devido pelo ensino dos Professares do art. 5.º

Art. 11. O Governo poderá admittir gratuitamente até onze alumnos internos e dezoito externos.

Art. 12. O numero dos Professores, Substitutos, Inspectores, e serventes do Collegio, seus direitos e obrigações, bem como o do Reitor, Vice-Reitor ou Syndico, e Thesoureiro ; a admissão dos alumnos internos e externos, seus exercicios, ordem de estudos, sua correspondencia externa, premios, castigos, feriados, ferias, e outras disposições relativas á administração, disciplina e ensino, são marcadas nos estatutos que com este baixão, assignados por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio. (*)

(*) Os Estatutos que devião baixar com este Decreto, forão expedidos em 31 de Janeiro de 1838, Decreto n.º 8.

Art. 13. Ficão revogados os estatutos de doze de Dezembro de mil oitocentos trinta e hum, e mais disposições ou ordens em contrario.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO de 29 de Dezembro de 1837.

Regulando o modo da admissão dos aprendizes menores nas officinas do Arsenal de Guerra, e outras disposições a respeito.

O Regente interino em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II decreta :

Art. 1.º Os aprendizes enores, determinados na Lei de vinte dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, no art. 6.º § 11, e qualificados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 49 do Regulamento de vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous, não serão admittidos sem contarem de oito a doze annos de idade, e obtrem permissão do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Além das diarias designadas no art. 51 do Regulamento, o Governo distribuirá, duas vezes no anno, premios áquelles menores que fizerem progressos, não só nas primeiras letras e desenho, como tambem nos officios a que se tiverem destinado, tendo ouvido os respecttvs Mestres, o Pedagogo, e o Vice-Director do Arsenal de Guerra. Estes premios sendo em beneficio dos menores serão depositados na Caixa Economica, ou entregues ao Director para guarda-los, e dispôr da sua importancia como melhor parecer a bem dos premiados ; havendo disso escripturação.

Art. 3.º As despezas feitas com o sustento e vestuario, segundo dispõe o mesmo art. 51 do Regulamento, devem ser pagas, como o são todas as do Arsenal, sahindo da somma total de suas diarias ; e a escripturação será feita em livros separados por huma das classes do Almoxarifado, e rubricadas as contas pelo Director do Arsenal.

Art. 4.º Logo que o educando estiver em estado de por si só exercer o seu officio, e tiver vinte hum annos de idade, receberá hum certificado do Mestre da officina respectiva, e do Pedagogo,

77 98